



**Ccent. 1/2012
Fundo de Recuperação/Precision**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

27/01/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 1/2012 – Fundo de Recuperação/Precision

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 3 de Janeiro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Riaper - Sociedade Gestora de Participações Sociais (“Riaper”), do controlo exclusivo da Precision - Sociedade Gestora de Franchising, S.A. (“PSGF”) e, indiretamente, das sociedades por esta controladas, através da aquisição da totalidade do capital social desta sociedade.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Riaper é uma sociedade gestora de participações sociais integralmente detida e controlada pelo Fundo de Recuperação - Fundo de Capital de Risco (“Fundo de Recuperação”), que tem como objetivo único a gestão das participações sociais na PSGF.
4. O Fundo de Recuperação é um fundo de capital de risco, que se destina a investir em instrumentos de capital próprio, valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis ou que confirmam o direito à sua aquisição, bem como em instrumentos de capital alheio, das sociedades em que participe ou em que se proponha participar.
5. Este fundo, juntamente com o Fundo Albuquerque – FCR, é gerido pela ECS - Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“ECS”) e é **[CONFIDENCIAL – identificação dos participantes do FCR]**¹.
6. O volume de negócios realizado pela ECS², calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2010, em Portugal, foi de € **[>150]** milhões³, de acordo com informações prestadas pela Notificante.

¹ **[CONFIDENCIAL – identificação dos participantes do Fundo]**.

² Inclui o volume de negócios dos dois Fundos de Capital de Risco, o Fundo Albuquerque e o Fundo Recuperação, ambos geridos pela ECS.

³ Deste valor o Fundo de Recuperação é responsável por € **[>150]** milhões e o Fundo Albuquerque por € **[<150]** milhões, ambos geridos pela ECS.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2.2. Empresa Adquirida

7. A PSGF é uma sociedade ativa na concessão, em regime de *franchising*, de sistemas de serviços de assistência e de manutenção a veículos automóveis que a sociedade explora em regime de *master franchising*, desenvolvendo todas as atividades conexas, designadamente publicidade e promoção dos sistemas em concessão, prestação de serviços e controlo administrativo, financeiro e de gestão das entidades franqueadas, fornecimento de peças, acessórios, lubrificantes e outros consumíveis para veículos automóveis, máquinas e equipamentos oficinais, cobrança de *royalties* e outros créditos e bem assim o exercício de toda as atividades necessárias a assegurar a concessão e exploração dos sistemas, sendo o Franqueador Exclusivo para os territórios de Portugal [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**].
8. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante a PSGF exerce o controlo sobre as seguintes sociedades:
- (i) Precision Centros de Manutenção Automóvel S.A. (“PCMA”) – sociedade ativa na prestação de serviços de assistência e de manutenção a veículos automóveis, exploração de oficinas automóveis e de todas as atividades conexas;
 - (ii) Precision S.L. Sociedade Imobiliária S.A. (“PSI”) – dedica-se à compra, venda, revenda e administração de bens imóveis próprios ou alheios, locação ou cedência a outro título de bens imóveis, construção civil e urbanização e outras mais que se enquadrem no negócio imobiliário, incluindo os serviços afins;
 - (iii) Precision II Gestão Imobiliária LDA. (“Precision II”) – desenvolve as atividades de compra, venda, revenda, administração e gestão de bens imóveis próprios ou alheios, locação ou cedência a outro título de bens imóveis, construção civil e urbanização e outra mais que se enquadrem no negócio imobiliário incluindo os serviços afins;
 - (iv) Precision - Centros de Manutenção Coimbra, LDA. (“Precision Coimbra”) – dedica-se à exploração de uma oficina e à reparação de veículos automóveis e comercialização dos produtos relacionados com a atividade;
 - (v) Precision Vehículos Y Talleres S.L. (“PVT ”)⁴ – presta serviços de assistência e manutenção de veículos automóveis, e exploração de oficinas de reparação de veículos e todas as suas atividades comuns;
 - (vi) Academia Precision - Formação e Consultoria Unipessoal, LDA. (“Academia Precision”) – promove a formação técnica e comportamental no sector automóvel, gere os processos de recrutamento e seleção, carreiras e desempenho, entre outras atividades.
9. O volume de negócios realizado pela Adquirida e pelo conjunto das respetivas subsidiárias, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2010, em Portugal, foi de € [**>2**] milhões.

⁴ Segundo a Notificante encontra-se [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**], na sequência desta operação de concentração.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração em causa consiste na aquisição pela Riaper das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Precision.
11. Segundo a Notificante a operação de concentração projetada dispõe de natureza conglomeral atendendo a que nenhuma das empresas controladas pelo Fundo Albuquerque e pelo Fundo de Recuperação (ambos geridos pela ECS) desenvolve atividades no mercado em que a sociedade adquirida opera, nem em qualquer mercado relacionado com este último.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

12. A Notificante, em linha com a prática decisória comunitária⁵, considera que a atividade desenvolvida pela Adquirida e suas subsidiárias poderá ser incluída no mercado mais genérico da reparação e manutenção de veículos automóveis, podendo ser prestada por três tipos de operadores: (i) vendedores de veículos automóveis⁶, (ii) oficinas independentes e (iii) “*fast fit centers*”⁷.
13. Segundo a Notificante, as oficinas exploradas pela Precision prestam um conjunto de serviços de assistência distinto dos prestados pelas oficinas independentes ou pelos reparadores autorizados, caracterizando-se por uma assistência mais rápida, limitada a intervenções mecânicas mais simples (mudanças de óleo, pneus, luzes, etc.)⁸ e a preços mais baixos do que os prestados pelos restantes tipos de operadores.
14. No entender da Notificante e de acordo com a prática decisória comunitária, este conceito de *fast fit center*, em que o Grupo Precision se integra, é substancialmente distinto dos serviços prestados pelo Grupo Serfingest (controlado pelo Fundo Recuperação).
15. Efetivamente, o Grupo Serfingest é um reparador autorizado pelos fabricantes de automóveis, ao abrigo de contratos de concessão celebrados com estes últimos, prestando, como tal, serviços de reparações mecânicas mais complexas, maioritariamente a veículos das marcas por si assistidas no âmbito dos referidos contratos.
16. De acordo com a Notificante, o conceito de *fast fit center* também difere do serviço prestado pelos reparadores independentes na medida em que estes últimos oferecem um conjunto mais lato e generalizado de serviços a qualquer marca e a preços mais elevados.

⁵ Case IV/M.1526, Ford/Kwik-Fit; case COMP/M.20897 Feu Vert/Carrefour/Autocenter Delauto e Case COMP/M.2948 CVC/Kwik-Fit.

⁶ Quer através de entidades exploradas pelos respetivos fabricantes, quer através de reparadores autorizados (concessionários que exerçam esta atividade de forma independente, mas ao abrigo de contratos de concessão celebrados com os fabricantes de veículos automóveis).

⁷ Também designados de “oficinas de conveniência”.

⁸ A Notificante refere que o Grupo Precision, no âmbito da sua política comercial, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

17. Também existe uma diferença ao nível dos fornecedores dos Grupos Precision e Serfingest, uma vez que este último grupo, enquanto reparador autorizado de determinadas marcas, está obrigado a utilizar peças e acessórios das marcas das quais é reparador autorizado "peças originais-OEM", enquanto o Grupo Percision adquire maioritariamente peças "marca do produtor".
18. Atentas as razões apresentadas pela Notificante e considerando que qualquer que seja a delimitação de mercado adotada, as conclusões jus-concorrenciais decorrentes da implementação da operação projetada não se alterarão, considera a AdC, para efeitos da presente análise, não ser necessária a concreta delimitação do mercado de produto relevante, podendo este ser deixado em aberto.
19. Contudo, a AdC aceita analisar a presente operação com base na delimitação proposta pela Notificante, isto é, tendo em consideração o mercado da reparação e manutenção de veículos automóveis realizada por "fast fit centers".

4.2. Mercado Geográfico Relevante

20. A Notificante considera que o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração corresponde ao mercado de serviços "fast fit" nas seguintes localidades, que correspondem à localização das oficinas da Adquirida: (i) Grande Lisboa (Alameda, Saldanha, El Corte Inglês, Benfica, Massamá, Abóboda, Amadora, Paço de Arcos, Campera, Olivais, Póvoa de Santa Iria, Rua Castilho e Tapada das Mercês), (ii) Setúbal (Quinta do Conde, Barreiro, Pragal, Corroios e Fogueteiro), (iii) Grande Porto (Dinis, Silo Auto, Maia, Zona Industrial do Porto, S. João da Madeira, Santa Maria da Feira), (iv) Santarém (Torres Novas), e (v) Coimbra.
21. De acordo com a Notificante, os clientes que procuram os serviços de *fast fit* recorrem normalmente a oficinas de conveniência que se encontram próximas do seu local de trabalho ou da sua residência habitual.
22. Atendendo à natureza conglomeral da operação de concentração em análise, entende a AdC que a exata delimitação do âmbito geográfico dos mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, poderá ser deixada em aberto. Todavia, e sem prejuízo de futuras delimitações dos mercados em causa, a AdC aceita, para efeitos da presente análise, tomar por base o âmbito geográfico proposto pela Notificante.

4.3. Conclusão

23. Atento todo o *supra* exposto, e não obstante a AdC considerar, para efeitos da presente operação de concentração, poder ficar em aberto a exata delimitação dos mercados relevantes (quer do produto, quer geográfico), analisará a presente operação de concentração com base nas delimitações de mercados relevantes tal como propostas pela Notificante.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

24. Segundo a Notificante, nenhuma das empresas participadas pelo Fundo Albuquerque e pelo Fundo Recuperação exerce atividade nos mercados em que se encontra ativa a

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato 5
haja sido considerado como confidencial.**

adquirida e as suas subsidiárias, em mercados a montante, a jusante ou vizinhos daqueles, pelo que a operação de concentração dispõe de natureza conglomeral.

25. A estrutura da oferta do mercado dos serviços de *fast fit*, para os mercados geográficos considerados e tendo por base o ano de 2010, integra para além da Adquirida, outros concorrentes como a Roady, a Midas, a Pnevuita e a FeuVert, como pode ser observado na Tabela *infra*.

Tabela 1 – Mercado dos Serviços *fast fit*, em 2010.

Mercados Geográficos	Precision (%)	Roady (%)	Midas (%)	Pnevuita (%)	FeuVert (%)
Lisboa	[10-20]	[10-20]	[20-30]	[30-40]	[5-10]
Setúbal	[20-30]	[40-50]	[30-40]	[0-5]	[0-5]
Porto	[10-20]	[30-40]	[20-30]	[10-20]	[5-10]
Coimbra	[10-20]	[50-60]	[30-40]	[0-5]	[0-5]
Santarém	[10-20]	[50-60]	[5-10]	[0-5]	[20-30]

Fonte: Notificante.

26. Conforme decorre da Tabela *supra*, a Roady é líder em todos os mercados geográficos considerados, à exceção de Lisboa, onde lidera a Pnevuita, ocupando a Midas o segundo lugar⁹¹⁰.
27. Dada a natureza conglomeral da operação de concentração em causa, a mesma traduz-se numa mera transferência de quotas de mercado registadas nos mercados locais acima identificados, não implicando qualquer alteração nas atuais estruturas dos mesmos.
28. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração projetada não é susceptível de criar problemas de natureza jus-concorrencial.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

29. Nos termos da **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]** obrigam-se, durante um período de 3 anos:
- (i) **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**;
 - (ii) **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**;
 - (iii) **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**.
30. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas restritivas deverão ser apreciadas à luz daquela disposição, beneficiando dos

⁹ Com exceção na localidade de Santarém, cujo segundo lugar é ocupado pela FeuVert.

¹⁰ Refira-se, a título de curiosidade, que se o mercado geográfico dispusesse de dimensão nacional, a quota de mercado da Precision seria de [10-20]%, enfrentando a concorrência da Roady ([40-50]%), da Midas ([20-30]%), da Pnevuita ([10-20]%) e da FeuVert ([10-20]%).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato 6 haja sido considerado como confidencial.

princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, de 5 de Março de 2005.

31. Considerando que as acima elencadas cláusulas de não concorrência, de não angariação e de proteção da propriedade industrial impostas aos vendedores, se destinam a assegurar a transferência efetiva e material do valor integral das atividades alienadas, incluindo a clientela e o saber-fazer, considera-se que as mesmas são diretamente relacionadas com a operação, pelo que se entendem como necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a alienar, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

32. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

33. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 27 de janeiro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Empresa Adquirida	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
4.3. Conclusão	5
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	5
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	6
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Mercado dos Serviços <i>fast fit</i> , em 2010.....	6
--	---